AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052190 - SP(2025/0354046-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SANTINI
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
		JOÃO VICTOR MONTES MOTA - SP467194
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
		BERNARDO BUOSI - SP227541
		BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
INTERES.	:	BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
		CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
INTERES.	:	CELIO MONTES GALLEGO
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ . INOVAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário), em que o executado, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, sustentava a ocorrência de prescrição intercorrente à luz do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, bem como alegava dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dessa prescrição.

Documento eletrônico VDA56662697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 12/05/2026 16:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: bfcd542f-d252-4d2e-8de6-a2a946b0e484

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça estadual, examinando a cronologia dos atos processuais, concluiu pela inexistência de suspensão ou efetivo arquivamento dos autos e pela ausência de inércia do exequente, afastando, assim, a prescrição intercorrente. A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória e por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte quanto à disciplina do art. 921, § 4º, do CPC/2015 .

3. *Insurgência no agravo interno*. No agravo interno, o agravante pleiteia o afastamento da Súmula 7/STJ sob o argumento de que pretende apenas revaloração jurídica do despacho de arquivamento e correção de *error in procedendo*, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a existência de hiato na digitalização dos autos que comprometeria a regularidade processual e insiste na configuração de divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, é possível ao Superior Tribunal de Justiça revisar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve suspensão, arquivamento efetivo dos autos nem inércia do exequente, para reconhecer a prescrição intercorrente; (ii) saber se é admissível, em agravo interno, inovar as razões recursais com alegação de hiato na digitalização dos autos físicos como prova do arquivamento; e (iii) saber se se encontra adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea “c” do art. 105, III, da CF, à luz dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, notadamente diante da incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação de suspensão ou arquivamento do processo, nem inércia do exequente, decorre de análise da cronologia dos atos processuais e da suficiência das provas produzidas, de modo que sua revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão do agravante, sob o rótulo de revaloração jurídica ou correção de error in procedendo, na verdade busca infirmar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de arquivamento efetivo, o que caracteriza reexame de provas e atrai a incidência do óbice sumular, mantendo-se

Documento eletrônico VDA56662697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 12/05/2026 16:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: bfcd542f-d252-4d2e-8de6-a2a946b0e484

correta a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

7. A alegação, em agravo interno, de hiato na digitalização dos autos físicos, com possível ausência de folhas que conteriam prova do arquivamento, constitui inovação recursal, pois não foi deduzida oportunamente nas razões do recurso especial ou do agravo, sendo inadmissível a apreciação de matéria nova nessa fase, em razão da preclusão consumativa.

8. O dissídio jurisprudencial invocado não foi adequadamente demonstrado, porquanto a parte agravante deixou de realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, não individualizou as circunstâncias fáticas que aproximariam o caso concreto dos paradigmas e limitou-se a apontar divergência quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente.

9. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo deduzida com base na alínea “a” do art. 105, III, da CF impede, reflexamente, a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, pois a definição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas depende do reexame do quadro probatório, o que é vedado na via especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA56662697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 12/05/2026 16:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: bfcd542f-d252-4d2e-8de6-a2a946b0e484

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052190 - SP(2025/0354046-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SANTINI
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
		JOÃO VICTOR MONTES MOTA - SP467194
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
		BERNARDO BUOSI - SP227541
		BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
INTERES.	:	BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
		CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
INTERES.	:	CELIO MONTES GALLEGO
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ . INOVAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário), em que o executado, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, sustentava a ocorrência de prescrição intercorrente à luz do

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, bem como alegava dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dessa prescrição.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça estadual, examinando a cronologia dos atos processuais, concluiu pela inexistência de suspensão ou efetivo arquivamento dos autos e pela ausência de inércia do exequente, afastando, assim, a prescrição intercorrente. A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória e por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte quanto à disciplina do art. 921, § 4º, do CPC/2015 .

3. *Insurgência no agravo interno*. No agravo interno, o agravante pleiteia o afastamento da Súmula 7/STJ sob o argumento de que pretende apenas revaloração jurídica do despacho de arquivamento e correção de *error in procedendo*, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a existência de hiato na digitalização dos autos que comprometeria a regularidade processual e insiste na configuração de divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, é possível ao Superior Tribunal de Justiça revisar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve suspensão, arquivamento efetivo dos autos nem inércia do exequente, para reconhecer a prescrição intercorrente; (ii) saber se é admissível, em agravo interno, inovar as razões recursais com alegação de hiato na digitalização dos autos físicos como prova do arquivamento; e (iii) saber se se encontra adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea “c” do art. 105, III, da CF, à luz dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, notadamente diante da incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação de suspensão ou arquivamento do processo, nem inércia do exequente, decorre de análise da cronologia dos atos processuais e da suficiência das provas produzidas, de modo que sua revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

6. A pretensão do agravante, sob o rótulo de revaloração jurídica ou correção de error in procedendo, na verdade busca infirmar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de arquivamento efetivo, o que caracteriza reexame de provas e atrai a incidência do óbice sumular, mantendo-se correta a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

7. A alegação, em agravo interno, de hiato na digitalização dos autos físicos, com possível ausência de folhas que conteriam prova do arquivamento, constitui inovação recursal, pois não foi deduzida oportunamente nas razões do recurso especial ou do agravo, sendo inadmissível a apreciação de matéria nova nessa fase, em razão da preclusão consumativa.

8. O dissídio jurisprudencial invocado não foi adequadamente demonstrado, porquanto a parte agravante deixou de realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, não individualizou as circunstâncias fáticas que aproximariam o caso concreto dos paradigmas e limitou-se a apontar divergência quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente.

9. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo deduzida com base na alínea “a” do art. 105, III, da CF impede, reflexamente, a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, pois a definição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas depende do reexame do quadro probatório, o que é vedado na via especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUIS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO SANTINI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 66-73, e-STJ):

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Insurgência do executado – Não acolhimento – Demanda executiva aparelhada por Cédula de Crédito Bancário – Prazo prescricional de 03 anos – Não ocorrência – Processo que não permaneceu paralisado por inércia do exequente – Embargos de terceiros e, posteriormente, embargos à arrematação que foram recebidos com efeito suspensivo – Determinação de remessa dos autos ao arquivo, não havendo a comprovação de que os autos realmente foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por inércia do exequente – Contagem do prazo prescricional que deveria ter observado a antiga redação do art. 921, §4º, do CPC – Ausência de suspensão da execução e
remessa dos autos ao arquivo, não havendo, portanto, a deflagração do prazo prescricional – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 114-118, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 76-93, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.Sustenta, em síntese: que houve determinação de arquivamento em novembro de 2019 e paralisação do feito até abril de 2024, configurando prescrição intercorrente nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC; que a análise pretendida não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos; e que há dissídio jurisprudencial com precedente do STJ (AgInt no AREsp 1.595.710/SC) quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 122-141, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 142-144, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 147-162, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 165-176, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 194-203, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; b) acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021, atraindo a Súmula 83/STJ .

Daí o presente agravo interno (fls. 208-217, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a tempestividade do recurso; o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ , por se tratar de revaloração jurídica da eficácia do despacho de arquivamento; a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ porque o recurso fundou-se na redação anterior do art. 921, § 4º, do CPC/2015; a ocorrência de erro in procedendo na qualificação dos atos processuais; a existência de hiato na digitalização dos autos físicos que comprometeu a regularidade processual; e o dissídio jurisprudencial com o AgInt no AREsp 1.595.710/SC quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 222.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

O EXMO. SR. MIN. LUIS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. A parte agravante reitera a alegação de violação ao art. 921 §1º e §4º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o feito restou paralisado sem movimentação útil pelo prazo superior a 03 anos. Afirma que sua pretensão não é de reexame de provas, mas de mera revaloração jurídica de fatos já estabelecidos e incontroversos nos autos.

No entanto, um exame atento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que a conclusão pela não ocorrência da prescrição intercorrente foi alcançada após uma análise minuciosa da cronologia dos atos processuais. O Tribunal *a quo*, na qualidade de instância soberana para a análise de fatos e provas, assentou expressamente que não havia nos autos elementos suficientes para atestar o efetivo arquivamento do processo, nem para caracterizar a inércia da parte exequente. Eis o teor da decisão (fls. 69-73, e-STJ):

> A demanda executiva foi aparelhada por Cédula de Crédito Bancário. Portanto, o prazo prescricional corresponde a três anos a contar do vencimento do título, nos termos do art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil1 e do art. 702 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).
>
> (...)
>
> Pela análise dos autos, a fls. 178 o douto magistrado recebeu os embargos de terceiro determinando a suspensão da execução. O trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedentes os embargos ocorreu somente em 05/12/2013 (fls. 221), com a posterior remessa dos autos à origem em 27/03/2014 (fls. 222).
>
> A fls. 285 foram recebidos embargos à arrematação pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva, suspendendo o curso da execução. Em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação, segundo alegado pelo exequente, houve a interposição de apelação e recurso especial.
>
> Em 28/02/2018 (fls. 340), o douto juízo determinou a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados à disposição do juízo da execução.
>
> Prosseguindo o trâmite processual, em 23/05/2019 o Banco exequente requereu a expedição da guia de levantamento judicial (fls. 553).
>
> Posteriormente, em 14/11/2019 (fls. 570), foi determinado que se apurassem eventuais custas finais devidas ao Estado, pela executada, intimando-a para pagamento no prazo de 05 dias. Após, os autos seriam remetidos ao arquivo, ocasião que, em tese, iniciaria o prazo de suspensão de que trata o artigo 921, III, §1º3 do CPC.
>
> No dia 28/11/2019, a Serventia certificou que inexistiam custas em aberto (fls. 572). Todavia, não constam informações nos autos, ou no próprio andamento processual do SAJ, que os autos realmente foram remetidos ao arquivo.
>
> Dessa forma, como o processo não foi suspenso e sequer foi encaminhado ao arquivo, não houve a deflagração do prazo que alude o art. 921, inciso III, §1º, do CPC, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

> Em 24/01/2023 (fls. 584), o banco exequente foi intimado a se manifestar sobre eventual extinção da ação, sobrevindo manifestação de fls. 642/644, em 01/04/2024, pleiteando as pesquisas judiciais SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido pelo juízo às fls. 645.
>
> Analisando, portanto, a cronologia dos fatos como exposto acima, não se verifica inércia da parte exequente, pois sempre que intimada providenciou as diligências que lhe cabia, no prazo dos autos.
>
> (...)
>
> Assim, aplicando-se à hipótese a antiga redação do art. 921, §4º5, do CPC, para ter início o prazo prescricional, dever-se-ia observar o lapso ânuo de suspensão previsto no art. 921, §1º, do CPC, o que, como já dito, sequer ocorreu, porquanto não houve a suspensão ou o efetivo arquivamento dos autos.
>
> (...)
>
> Dessa forma, embora para o reconhecimento da prescrição intercorrente não haja a necessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no caso dos autos, não ocorreu a alegada prescrição.

No caso concreto, a premissa fática estabelecida pelo TJSP foi a de que não houve comprovação do arquivamento. A parte recorrente, ao contrário, sustenta que o processo foi arquivado, e que a decisão judicial que o determinou seria prova suficiente. Ao fazer isso, o agravante não está apenas pedindo uma nova qualificação jurídica para um fato incontroverso; ele está, na verdade, contestando a própria premissa fática firmada pelo Tribunal de origem. Pretende que esta Corte Superior, ao analisar o mesmo conjunto probatório, conclua de maneira oposta, afirmando a existência do arquivamento que o TJSP declarou não provado.

Essa intenção é verificada nas próprias razões do recurso especial, ao passo que o recorrente afirma que "*existem inúmeras provas de que os autos foram, sim, arquivados*". Tal alegação convida esta Corte a uma incursão no acervo probatório para verificar a existência e a suficiência dessas "inúmeras provas", atividade que é manifestamente incompatível com a natureza do recurso especial.

Portanto, a tentativa de disfarçar o pedido de reexame probatório sob o rótulo de "revaloração jurídica" ou "correção de *error in procedendo*" não prospera. A conclusão do TJSP sobre a ausência de arquivamento e de inércia do credor é uma questão eminentemente fática, e sua revisão é vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXCEPIENTE. 1. Não é possível derruir a conclusão do acórdão recorrido, no sentido que a decretação da prescrição intercorrente ocorreu por ausência de localização de bens penhoráveis, sem incursionar nos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.927.196/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

A decisão monocrática, ao aplicar o referido óbice, agiu em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

2. Em seu agravo interno, o recorrente apresenta um argumento novo, a dizer, a suposta existência de um hiato na digitalização dos autos, com a ausência de três folhas onde, especulativamente, estaria a prova do arquivamento do feito.

Tal alegação, além de reforçar a natureza fática da controvérsia, constitui clara e indevida inovação recursal.

Este Colendo Tribunal possui entendimento pacífico pela impossibilidade de haver inovação recursal em sede de agravo interno, sendo inviável sua análise, portanto, no presente momento. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) 2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO , Turma, julgado em 18/12/2023, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta DJe de 21/12/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ORA AGRAVANTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no julgado em REsp n. 1.825.928/MG, 18/12/2023, DJe de relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, 20/12/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca da inexistência de consumidores por equiparação, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigo 489 do CPC/15. 2. A questão referente à incidência dos arts. 373, I, do CPC/2015 e 884 do CC/2002 ao caso não foram objeto de impugnação no momento oportuno, mas tão somente nas razões desta insurgência, configurando-se a inovação recursal. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o ora agravado já possuía o lote antes da Lei nº 13.465/17, só pode ser compelido ao pagamento da taxa de manutenção se vier a aderir ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.457/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Sendo assim, inviável o reconhecimento do recurso neste ponto.

3. No que se refere à alegada comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se no caso em apreço que a parte agravante não demonstrou as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.

A propósito:

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEGISLAÇÃO LOCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/1988, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, do art. 1,029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 2(...)5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.976.105/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ademais, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de fundo suscitada pela alínea "a" impede, reflexamente, a análise da divergência jurisprudencial. A fundamentação fática do acórdão atacado, que sustentou a suficiência das provas existentes e reconheceu a revelia da ré como elementos suficientes para o julgamento, torna inviável a demonstração da similitude fática necessária para o dissídio. Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. (...) 4. A incidência do óbice das súmulas 83 e 7 do STJ impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes. 4.1. É entendimento firme nesta Corte Superior, ademais, que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.074.323/RS , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Isso ocorre porque, se as conclusões do Tribunal de origem estão alicerçadas em um quadro fático-probatório específico, torna-se impossível estabelecer a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. A eventual diferença nas decisões pode residir justamente nas peculiaridades de cada caso, e não em uma interpretação jurídica dissonante sobre a mesma tese.

> 4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
>
> É como voto.

Documento eletrônico VDA56309734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/04/2026 19:08:25
Código de Controle do Documento: 6b25c151-421a-4bee-837a-3ed3f9400380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.190 / SP

Número Registro: 2025/0354046-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039665020038260071 00461801720078260071 071012003003966 22301033520248260000 22889538220248260000 39665020038260071 396650200382600710046180172007826007146180172007826007171012003003966

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO SANTINI
ADVOGADOS	: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
	LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
	JOÃO VICTOR MONTES MOTA - SP467194
AGRAVANTE	: BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
	LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
AGRAVANTE	: CELIO MONTES GALLEGO
ADVOGADOS	: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
	LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
	BERNARDO BUOSI - SP227541
	BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

Documento eletrônico VDA56642849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:53:58
Código de Controle do Documento: 6b573996-f4ca-4733-b915-f88cd507814e

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO SANTINI
ADVOGADOS : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
JOÃO VICTOR MONTES MOTA - SP467194
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
BERNARDO BUOSI - SP227541
BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
INTERES. : BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
INTERES. : CELIO MONTES GALLEGO
ADVOGADOS : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:53:58
Código de Controle do Documento: 6b573996-f4ca-4733-b915-f88cd507814e